



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 72/2023

Com fundamento no §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa Legislativa, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 132, de 18 de julho de 2023, de autoria do Vereador Willian Veloso, que "Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências."

O veto recai sobre o seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 3º.

"Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 1761/2023, manifestou-se pelo voto do parágrafo único do art. 3º do Autógrafo de Lei nº 132, de 2023, devido ao vício de constitucionalidade decorrente do ingresso da propositura nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, especificamente quanto à autorização para celebração de contratos de direito ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado, conforme trecho do parecer abaixo transscrito:

.....

Já no que concerne à iniciativa, à exceção do parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo de Lei, depreende-se que a matéria contida na proposição pode ter origem parlamentar. Isso porque o parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo de Lei dispõe sobre a permissão para que o Poder Executivo Municipal firme contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado. Sobre esse aspecto, é imperioso ressaltar que não pode o Poder Legislativo impor, sequer "autorizar" ou "permitir", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, uma vez que se tratam de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. É dizer: o Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos que a Constituição atribuiu como de sua exclusiva competência.

Desse modo, a proposição de origem legislativa, no parágrafo único do artigo 3º, termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove '*in genere*', o Executivo '*in specie*'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,

entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

A tais razões, no que se refere exclusivamente ao parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo de Lei, vislumbra-se violação ao princípio da separação dos poderes.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar, este afigura-se constitucionalmente adequado, à exceção do parágrafo único do artigo 3º. Assim, conclui-se pela sanção parcial do Autógrafo de Lei, opinando-se, assim, pelo veto exclusivamente do parágrafo único do artigo 3º do autógrafo em apreço.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, sem prejuízo da fundamentação vertente, **não se vislumbra óbice jurídico à sanção parcial do Autógrafo de Lei nº 132/2023, à exceção do parágrafo único do artigo 3º**, de 18 de julho de 2023, oriundo do Projeto de Lei nº 394/2021, Processo Legislativo nº 00000.001613.2021-05, nos termos do art. 94, caput, da Lei Orgânica do Município.

.....
A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas no Despacho nº 215/2023, com base na manifestação da Advocacia Setorial do órgão, recomendou o veto do parágrafo único do art. 3º do Autógrafo de Lei, nos seguintes termos:

.....
No que concerne à iniciativa, à exceção do parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo de Lei, depreende-se que a matéria contida na proposição pode ter origem parlamentar. Isso porque o parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo de Lei dispõe sobre a permissão para que o Poder Executivo Municipal firme contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado. Sobre esse aspecto, é imperioso ressaltar que não pode o Poder Legislativo impor, sequer "autorizar" ou "permitir", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, uma vez que se tratam de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. É dizer: o Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos que a Constituição atribuiu como de sua exclusiva competência.

.....
Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 132, de 2023, especificamente do parágrafo único do art. 3º da propositura, pelas razões que submeto à apreciação de Vossas Excelências, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 09 de agosto de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO